

GRUPO DE TRABALHO CÓDIGO DE MINERAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº XXX, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o Código de Mineração, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, e a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Autor: Grupo de Trabalho do Código de Mineração

Relator: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

I – RELATÓRIO PRELIMINAR

Em 26 de junho de 2022, o Presidente da Câmara dos Deputados assinou ato instituindo Grupo de Trabalho destinado a debater e elaborar proposição legislativa a fim de alterar o Decreto-Lei nº 227, de 1967, o Código de Mineração. Coordenado pelo Deputado Filipe Barros (PL/PR), na presente data, o GT possui como membros, além deste Relator, os(as) Deputados(as) Greyce Elias (AVANTE/MG), Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG), Ailton Faleiro (PT/PA), Odair Cunha (PT/MG), Paulo Ganime (NOVO/RJ), Caroline de Toni (PL/SC), Coronel Chrisóstomo (PL/RO), Evair Vieira de Melo (PP/ES), Felipe Rigoni (UNIÃO/ES), João Roma (PL/BA), Neucimar Fraga (PP/ES), Pinheirinho (PP/MG) e Vermelho (PL/PR).

O Código de Mineração completou 55 anos em 2022, e esse longo período de vigência tem sido utilizado como argumento para a apresentação de diversas proposições legislativas com o fito de sua revisão. Entre as propostas mais recentes e relevantes voltadas à modernização do Código, destacamos a Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017, que capitaneou um debate amplo e abrangente no Congresso Nacional, contando com a participação de representantes do setor mineral, governo e sociedade. O



resultado foi a aprovação, no âmbito de sua Comissão Mista, do Projeto de Lei de Conversão nº 39/2017, cujo Relator foi o Senador Flexa Ribeiro.

Contudo, devido à exiguidade de prazo, tendo em vista que a MP 790/2017 integrava, juntamente com as MPs 789/2017 e 791/2017, ambas aprovadas, um conjunto de medidas de revitalização do setor mineral, o texto aprovado na Comissão Mista não logrou êxito no plenário da Câmara dos Deputados, tendo seu prazo de vigência se encerrado no dia 28 de novembro de 2017.

Importante mencionar, também, os trabalhos desenvolvidos no âmbito do GT do Código de Mineração (GT Minera) instituído em 2021. A então Relatora-Geral, Deputada Greyce Elias, desenvolveu um ótimo trabalho de reformulação do Código. O colegiado, entretanto, não chegou a apreciar a versão final do referido documento, dado o grande desafio de se chegar a um consenso em torno de um tema tão importante e que movimenta parcela expressiva de nossa economia.

Tendo em vista as dificuldades de se cumprir um cronograma de trabalhos em um ano como o atual, houve prorrogação do prazo do atual GT, cujos trabalhos temos a oportunidade de relatar, o que deve estender sua vigência até o final da presente legislatura. Esse novo calendário, esperamos, será suficiente para aprofundar os debates havidos na esteira da tramitação da MP 790/2017 e do GT Minera de 2021, e para o aperfeiçoamento do texto base desenvolvido até o momento.

Durante as audiências públicas realizadas durante a vigência do GT Minera 2022, foram coletadas contribuições importantes, conforme abaixo descrito, considerando a participação de cada convidado:

Reunião Extraordinária de 10/11/2022

ANA LOBO, FABIO LOBO e GABRIEL MALDONADO, Diretores da Associação Nacional do Ouro - ANORO (Req. 2/22);

- A Anoro representa os interesses do primeiro adquirente do ouro;
- O ouro de garimpo nasce como ativo financeiro. O Código deve salvaguardar essa condição;



- Todo metal que ingressa no mercado financeiro deve estar lastreado em atividade legal;
- Há comunhão de interesses entre mineração e mercado financeiro. Tratar de forma isolada os dois setores não referenda pontos de interesse comuns aos dois mercados;
- Atualmente, há falta de transparência e de clareza conceitual. MP e Judiciário tratam de mineração no mercado financeiro de forma confusa;
- Os dois mercados se abraçam na produção do PLG, cujo fruto no nascedouro constitui ativo financeiro;
- O que se questiona é que ouro de garimpo sofre contaminação por atividades ilícitas, o que macula as atividades legalizadas;
- Anoro defende segregar atividade produtiva da circulação do ativo no mercado. Necessidade de inclusão no texto legal;
- Pareceres do Bacen, ANM, MME, etc, regulam a situação, o que fragiliza a consistência jurídica;
- Incluir texto na lei que ouro de PLG seja destinado ao mercado financeiro;
- Questionamentos sobre a qualidade da produção de ouro no âmbito internacional, o que potencialmente compromete a viabilidade da aceitação do produto.

Iniciativas e propostas

- Conceituação do primeiro adquirente. A ANM não esclarece que primeiro adquirente do ouro seja instituição financeira;
- NF eletrônica. Instituição financeira deve emitir NF normatizada pela Receita Federal. Documento preenchido à mão. Anoro tem solicitado modernização do mecanismo, para adoção de nota eletrônica. Normativo construído, mas a NF eletrônica não está vigente;
- Criação do cadastro do pequeno garimpeiro. Permite cruzamento de dados fiscais e tributários;



- ESG. Garimpo 4.0. Incorporar ao garimpo as práticas ambientalmente sustentáveis.
- Conceito da atividade de garimpo. Alterar texto do art. 2º para absorver o contexto técnico da Lei nº 7805, de 1989;
- Necessário colocar garimpo, em capítulo novo sobre lavra garimpeira;
- Primeiro adquirente.

STAE L GOMES, Gerente Administrativa da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil - AMIG (Req. 1/22);

- Participou como ouvinte.

RINALDO MANCIN - Diretor de Relações Institucionais do Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM (Req. 3/22);

- Ibram representa a mineração brasileira de grande porte. 85% da mineração brasileira;
- Mineração representa 85% do saldo da balança comercial brasileira;
- Anúncio do GT Minera provocou impacto na oferta de investimentos no setor mineral;
- Necessidade de fomento à pesquisa mineral. Mineração está longe do mercado financeiro. Reforma do código precisa atrair investimentos;
- Mapeamento de informações básicas. CPRM tem sofrido com cortes de gastos. CPRM mapeou apenas 23% na escala 1:50mi. Estudando modelo de financiamento privado;
- Agenda ESG. É possível conciliar atividade mineral com conservação da floresta. FLONA de Carajás demonstra que a atividade mineral protege a vegetação natural;
- Necessidade de o PDOT não inviabilizar as atividades minerais.

Tópicos importantes

- Política nacional de mineração precisa ser melhor trabalhada;



- Título único. Bons exemplos em outros países;
- Título mineral como direito real. Garantia em financiamentos;
- Prioridade. Fundamento há quase 100 anos na mineração. Não se pode mexer;
- Direitos e obrigações do minerador;
- Cessão e oneração registro e averbação;
- Extinção do título minerário;
- Proprietário do solo;
- Sistema de registros. Royalties futuros como garantia de financiamento;
- Área de interesse minerário. Delimitar, para evitar conflito com unidades de conservação, terras indígenas, etc, reduzirá conflitos;
- Art. 27 merece aperfeiçoamento. Avaliação e renda;
- Grupamento minério;
- Ordenamento territorial e conflito de uso de solo;
- Certidão de uso do solo. Extinguir;
- Bloqueio de áreas. art. 42. O parecer da Proge/ANM aponta o caminho;
- Atualização do PAE. Dados ambientais, etc. RAO também;

SANDRO MABEL, Presidente do Conselho de Mineração da Confederação Nacional da Indústria - CNI (Req. 3/22).

- Mineração é a indústria das indústrias;
- Mineração está presente em 40% dos municípios, gera 180 mil empregos diretos, arrecada R\$ 106 bilhões em impostos e R\$ 10 bilhões em CEFEM. Representa fatia expressiva do resultado da balança comercial;
- Necessário atrair investimentos e ambiente de negócios;
- Manter direito de prioridade, concessão de lavra por tempo indeterminado



- Aprimorar direito minerário como garantia, ampliar prazos para pesquisa mineral com restrição de prorrogações, e instituir mineração como atividade de utilidade pública;
- Instituir plano de leilões, para dar previsibilidade a ofertas;
- Aumentar a CFEM e cobrar da cadeia vertical para garantir competitividade dos produtos brasileiros;
- Necessário reduzir burocracias, incluindo suprimir licenciamento ambiental como pré-requisito para outorga de portaria de lavra, e restringir análise do Plano de Aproveitamento Econômico;
- Racionalização de procedimentos. Focar em atividades necessárias;
- Fiscalização in loco como excepcionalidade nas atividades de pesquisa;
- Aprimorar o reconhecimento geológico, ampliando prazos e marcando prioridade.

Reunião Extraordinária de 22/11/2022

LILIA MASCARENHAS SANT'AGOSTINO - Secretária de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia;

- Mineração começou a se reinventar depois de ser atropelada pelos eventos trágicos recentes, e tem implementado mecanismos tecnológicos importantes;
- Na pandemia, a mineração demonstrou toda a sua força. Foi considerada atividade essencial e não houve paralisação. Em vez disso, houve crescimento, sempre resguardada a preocupação com a saúde dos trabalhadores. Chegou a ser o principal segmento econômico brasileiro, maior que o Agro. O crescimento de minerais de construção civil foi impressionante na pandemia, o que colaborou para que a economia não se estagnasse;
- Olhando para a agregação de valor no setor mineral, não apenas fornecedores de matéria prima;
- Mineração é uma atividade que envolve riscos. Uma mina para cada mil projetos de pesquisa. E também é intensiva em capital e requer longo período



de maturação. Precisamos de investidores familiarizados com o risco. O capital internacional procura países com potencial mineral e condição de bons negócios, que são feitos com confiança e estabilidade jurídica. Código de mineração é a base.

- Regulamento de 2018 trouxe regras mais modernas.
- Marcos de mineração podem provocar ambiente pouco amigável, o que não é atrativo aos investidores. Sugere-se bastante atenção para isso. Alteração da base legal da mineração provoca fuga de investimentos.
- Sabemos que toda legislação pode ser melhorada. Gostaríamos apenas de ressaltar a importância do cuidado. Discussões múltiplas no parlamento podem estender mudanças necessárias a pontos diversos que mereciam estabilidade.

RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA - Superintendente de Fiscalização e MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO - Superintendente de Outorga de Títulos da Agência Nacional de Mineração - ANM;

- Necessários investimentos na ANM;
- Sobre competências, “minerais estratégicos” constituem conceito transitório. Necessário especificar mais claramente;
- Regime de Licenciamento. MP 790 acabou com a licença municipal;
- Art. 3º-A limita movimentação de terras. Terceiros em área onerada.

Declaração de dispensa de título;

- Art. 4º deixar para regulamento;
- Art. 11. Esqueceram PLG;
- § 9º prazo ilimitado para autorização de pesquisa é inconstitucional;
- Tratar melhor conceitos relacionados a leilão;
- Inclusão no alvará traz ônus burocrático desnecessário;
- Fundo nacional de mineração está em desuso há décadas. substituído pela CEFEM;



- Certificação de recursos e reservas. Regulamento atual prevê. Agência não certifica;
- Aprovações tácitas não merecem prosperar.

GILMAR RIZZOTO - Assessor da Diretoria de Geologia e Recursos Minerais do Serviço Geológico do Brasil - CPRM/SGB;

- CPRM - participar como ouvinte, e para retirar dúvidas.

RÉGIS FONTANA PINTO - Coordenador-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Fluviais e Pontuais Terrestres (CGTef) do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, representando também o Ministério de Meio Ambiente e

- Art. 14. § 5º. Dispensa de licenciamento para pesquisa. Preocupante. Muitos empreendimentos operam mediante autorização de pesquisa.
- Art. 41. Previsão de ANM se reporte ao Ibama. Prática comum. Regulamento bem estruturado impede que se trate de mera troca de ofícios
- Art. 47-A. Fechamento da mina. Incluir autoridade licenciadora ambiental no parágrafo único.

MARCOS AURÉLIO VENÂNCIO - Diretor de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

- ICMBio. Não participou dos trabalhos. Competência do instituto é conservação de áreas de conservação.
- dentre elas, a avaliação de impactos. Comando legal art. 36 do snuc. qq empreendimento requer licenciamento ambiental com autorização do gestor da área.

Reunião Extraordinária de 23/11/2022



ALEX DOS SANTOS MACEDO - Representante da Organização das Cooperativas do Brasil - OCB - Req. 2/2022;

- Sistema que representa cerca de 60 mil garimpeiros;
- Propostas intermediárias traz melhorias em agilidade do processo minerário;
- Leilão social no Código de Mineração é um avanço em segurança jurídica;
- Concordamos com o artigo 70 da proposta, sobre o conceito de garimpagem;
- Art. 81-A é importante para combater garimpo ilegal;
- Conceito de rejeito e estéril precisam estar mais claros em relação aos minérios garimpáveis, para evitar necessidade de aditamento de títulos minerários;
- Aprovação tácita é positiva, sobretudo em regimes mais simplificados
- É positiva a participação da ANM nas discussões sobre demarcação de áreas;
- Importante possibilitar títulos minerários como garantias;
- Merecem esclarecimentos adicionais o enquadramento do garimpeiro como MEI;
- Discordamos da ampliação de 3 para 5 o número de permissões outorgadas, pois pode aumentar a especulação e concentração de títulos.

PAULO ORCIOLLI - Presidente da Associação Brasileira da Indústria de Rochas Ornamentais - Abirochas - Req. 1/2022;

- Entendemos que a ANM possui alta ineficiência, e parece ter voltado a ser DNPM;
- Não há pessoal na ANM para permitir retorno de método de disponibilidade anterior ao leilão;



- Inclusão de novas substâncias minerais no título é bastante morosa
- Necessário desvincular o processo minerários dos demais, mantida a necessidade de licença para operações
- Parecer de primeira instância prevalece até as últimas, demonstrando que o corporativismo é um ponto problemático;
- CFEM deve ser tratado sobre o produto da mineração. No formato atual, há pouco estímulo para a verticalização das operações, estimulando a criação de várias empresas para as diferentes etapas;
- Regional de SP não emite GU, o que demonstra a necessidade de uniformizar os procedimentos de concessão de títulos;
- Normativo da ANM burocratizou aproveitamento de rejeitos
- ANM não deveria se apegar a procedimentos que são de responsabilidade do minerador. Necessários desburocratizar procedimentos.

VICTOR ATHAYDE SILVA - Representante do Sindirochas-ES e CentroRochas - Req. 1/2022;

- Centrorochas associa 80 empresas e Sindirochas, 335 associados. 25 mil empregos diretos e 100 mil indiretos;
- Necessário buscar a regulação funcional;
- Premissa: obtenção do ato administrativo autorizador sem retrocesso ambiental;
- Dependência do setor da Guia de Utilização. A regra virou exceção. Resolução da ANM restringe apenas uma renovação da GU, o que é temerário para o setor.
- Quem tem GU deveria ter acesso mais expedito ao título de lavra;
- Necessidade de desvinculação dos procedimentos ambiental e minerário, de forma a não sobrepor atribuições e agilizar o processo
- Necessário conferir tratamento distinto entre o titular e o clandestino no que tange ao crime de usuração;



- CFEM no formato atual oferece prejuízo ao investimento na verticalização;
- Evitar a judicialização e prezar pela funcionalidade do sistema.

ROGÉRIO MOREIRA - Consultor Jurídico da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil - AMIG - Req. 1/2022;

- Necessário que alterações venham ao encontro com o disposto na Constituição Federal. Importante reforçar que o interesse nacional inclui outros entes federados, não somente a União. Respeito às competências comuns;
- O município não pode ser alijado do processo de gestão de seu território;
- Definição de beneficiamento pode dar segurança jurídica ao recolhimento de CFEM. Conceito legal atual não é suficiente;
- O não recolhimento adequado de CFEM deve ser motivo de caducidade;
- Necessário condicionar transferência de título a regularidade de recolhimento de CFEM;
- Necessário limitar em 30 anos a concessão de lavra;
- AMIG contrária à aprovação tácita, que representaria reconhecimento da falência da ANM;
- Possibilidade de município que recebe como produtor também receber como afetado.

WESCLEY TOMAZ - vereador de Itaituba/PA, deputado estadual eleito

- Garimpeiro não é mais um agente com produção artesanal. O conceito precisa acompanhara a realidade;
- Está se instituindo a fiscalização a partir do “DNA” do ouro para atestar sua procedência, o que não tem previsão legal. Uma mesma área tem diversas composições de ouro;



- Avanço da atividade ilegal.

GUILHERME WILLI AGGENS - Representante da Cooperativa do Garimpeiro Legal - CGL;

- Conceito de garimpo está ultrapassada. O agricultor não deixou de o ser quando deixou de usar a enxada e usou maquinário;
- Aprovação tácita resolveria problemas até que a ANM se estruture.

PEDRO ANTÔNIO RODRIGUES DE MELLO JUNIOR - Representante da Cooperativa dos Garimpeiros de Moraes Almeida e Transgarimpeira - Coopertrans;

- Grandes áreas oneradas sem operação acabam empurrando o minerador para ilegalidade;
- Necessária agilidade nos processos da ANM;
- Agradecemos por ouvirem as cooperativas.

HERMES GALDINO - Representante da Cooperativa dos Garimpeiros e Mineradores do Brasil - Coogamibra;

- Necessária maior celeridade na análise de processos;
- Leilão social é uma excelente oportunidade para legalizar a atividade garimpeira.

DEBORA TOCI PUCCINI - ex-Diretora da Agência Nacional de Mineração - ANM.

- ANM ainda é muito nova;
- Falta de recursos é um grande problema. Gestão dos recursos também é um ponto importante;



- Digitalização dos processos físicos é um ponto chave para agilizar tramitação dos processos e acesso à informação ao setor produtivo;
- Necessário capacitar os servidores, para introduzir uma cultura de agência reguladora, não somente com mentalidade fiscalizadora com viés proibitivo;
- Existe espaço para utilizar títulos minerários como garantia
- Sobre aprovação tácita, Resolução nº 22, de 30 de janeiro de 2020, apresenta prazos para tramitação de determinados processos de títulos minerários;
- Sobre licenciamento ambiental, necessários procedimentos precisam ser bem definidos, não devendo caminhar necessariamente juntos. Resolução 37 que trata de GU, separa processos minerário e ambiental, e foi muito salutar;
- Descentralização de fiscalização possibilita que outros órgãos sejam aliados;
- Métodos simplificados de análise de solicitações de licenciamento e PLG.

Após a realização de audiências públicas e coletas de informação oriundas de toda a sociedade, foi apresentado um relatório preliminar, que recebeu diversas contribuições dos agentes do setor e de parlamentares integrantes do Grupo de Trabalho.

É o relatório.

II - VOTO

II.1 – PROPOSIÇÃO PRELIMINAR DO GT MINERAÇÃO DE 2022

Entendemos que o relatório-final proposto pela Deputada Greyce Elias foi capaz de reunir as principais alterações propostas ao longo da duração do Grupo de Trabalho do Código de Mineração de 2021, nas



audiências públicas, mesas redondas e propostas de texto encaminhadas pela sociedade. Por esse motivo, optamos por adotar, como base para as discussões do presente Grupo de Trabalho, o texto oferecido ao final dos trabalhos da ilustre Deputada. O relatório preliminar apontou algumas medidas julgadas importantes para obtenção de consenso entre os membros do grupo.

Um dos principais anseios apresentados no decorrer das discussões diz respeito à necessidade de possibilitar maior agilidade ao processo minerário. O custo da burocracia no setor mineral é muito elevado e interfere diretamente na competitividade dos produtos minerais brasileiros no mercado externo. Mais que isso, impacta na disponibilidade de matérias-primas indispensáveis ao desenvolvimento do setor produtivo nacional, criando um efeito sistêmico deletério em toda a economia brasileira.

Com a proposta apresentada preliminarmente, buscou-se propor os temas centrais para esse debate, aproveitando a curva de aprendizagem obtida nos trabalhos anteriores. A partir disso, entendemos que as audiências públicas e contribuições da sociedade foram cruciais para chegarmos a uma confluência de entendimentos capaz de dirimir as principais discordâncias, e aprovarmos um texto moderno para o Código de Mineração.

O texto proposto preliminarmente buscava priorizar o dinamismo processual, sem prescindir do necessário rigor metodológico para avaliar os títulos minerários.

Em relação à proposta de relatório-final do GT Minera de 2021, da Deputada Greyce Elias, foram introduzidas algumas alterações importantes, com o intuito de deixar o texto mais convergente com as manifestações que lhe sucederam. Entre essas mudanças, destacamos a retirada dos dispositivos que previam aprovação tácita de títulos por decurso de tempo. Embora meritórios, por possibilitarem dinamismo e celeridade para a conclusão dos processos minerários, entendemos que têm o potencial de levantar muitos óbices, inclusive de caráter constitucional.

Outro ponto que merece destaque em relação ao relatório supramencionado é a retirada das restrições para propostas aos processos de criação de unidades de conservação, de tombamento e de outras demarcações



que possam restringir a atividade minerária. Entendemos que, além de potencialmente inconstitucionais, por interferirem em prerrogativas de outros entes federados, essas alterações trariam para a legislação minerária uma discussão que seria mais bem desenvolvida em outras legislações mais específicas.

Ainda sobre o texto base adotado, mantivemos a necessidade de anuência de autoridades locais para a exploração dos recursos minerais, por entendermos que a participação dos demais entes federativos é profícua para assegurar a harmonia entre a atividade mineral e as necessidades locais. Além disso, essa anuência nos parece em consonância com as disposições constitucionais sobre ocupação e uso do solo, que a Carta Magna apresenta como prerrogativa municipal, conforme art. 30, inciso VIII. Contudo, acolhemos a proposta de estabelecer diretrizes para o estabelecimento dessas condicionantes.

Sobre o dispositivo que propunha conceitos relacionados ao setor mineral, optamos por sua retirada, considerando que o regulamento pode prover esses elementos conceituais de forma mais alinhada com a evolução do setor.

Adicionamos, ainda, redação que confere maior abrangência para o conceito de garimpeiro. O conceito previsto no Código de Mineração é bastante anacrônico e não reflete a realidade da atividade de garimpo. Há tempos, a bateia deixou de ser o único instrumento de trabalho desses profissionais, e a atividade de garimpo recebeu aperfeiçoamentos que possibilitaram aumento expressivo da capacidade produtiva. É importante que a legislação reflita essas mudanças fáticas, para contornar entendimentos equivocados que limitam a correta definição da atividade.

Entendemos que as demais alterações propostas pela relatora-geral do GT Minera de 2021 deveriam ser mantidas, incluindo a alteração de competência, do Ministério de Minas e Energia para a ANM, para emissão da portaria de lavra, mantidas como exceção os minerais tidos como estratégicos, cuja lavra continuará sendo concedida pelo MME, como forma de manter essa prerrogativa sob o controle da administração direta.



No tocante aos prazos e condições para a autorização de pesquisa e concessão de lavra, cabe mencionar que a legislação atual é bastante leniente, permitindo prorrogações sucessivas que oportunizam ao titular do direito minerário reter a jazida de forma improdutiva, com fins especulativos, sem nada acrescentar à produção mineral. Neste ponto residem algumas premissas importantes que devem ser impostas ao empreendedor mineiro, como requisito obrigatório, antes do deferimento, como a definição de prazos máximos para realizar a pesquisa e requerer a concessão de lavra, bem como a demonstração de que terá condições financeiras para arcar com o investimento. Desta forma, buscamos atribuir o direito à exploração da jazida ao empreendedor que demonstrar capacidade para levar adiante o projeto de pesquisa.

De outra parte, é necessário que a Agência Nacional de Mineração – ANM, esteja atenta a manobras meramente protelatórias, que possuam a grave finalidade de retirar do mercado determinadas jazidas e impedir que eventuais concorrentes possam pesquisar e posteriormente explorar ricas áreas, em claro desfavor dos princípios constitucionais da livre iniciativa e do valor social do trabalho, prejudicando a todos os brasileiros. Nessa oportunidade, vislumbrou-se a possibilidade de atualizar o Código no sentido de buscar a democratização e o aproveitamento mineral por meio da outorga de permissão de lavra de superfície, sob a vigilância, fiscalização e regulação do órgão público responsável pelo setor, a ANM.

O leilão social foi outra alteração que optamos por acolher no texto final. Essa modalidade é exclusiva para regime de permissão de lavra garimpeira e, diferentemente da atual sistemática de leilões adotada pela ANM, possibilita a distinção entre pequenas cooperativas e grandes empresas, viabilizando o uso desse instrumento para estímulo àquelas entidades. Importante lembrar, nesse contexto, a prioridade para cooperativas de garimpeiros explorarem os recursos minerais, prevista na Constituição Federal, art. 174, §§ 3º e 4º.

Julgamos relevante possibilitar que o permissionário de lavra garimpeira que encontre, durante seus trabalhos de lavra, alguma substância mineral considerada não garimpável, possa aditar seu título para incluí-la



mediante processo simplificado. Atualmente, a lei prevê aditamento de PLG para inclusão somente de substâncias minerais garimpáveis. Essa alteração visa possibilitar o aproveitamento econômico de pequenas quantidades de substância mineral não garimpável, que são retiradas do subsolo durante o processo produtivo, e que acabam sendo depositadas como rejeitos, ou exploradas de forma ilegal. Portanto, pretende-se trazer o garimpeiro para a legalidade e arrecadar tributos e compensações correspondentes a esse volume.

II.2 – PROPOSIÇÃO FINAL DO GT MINERAÇÃO DE 2022

Após a apresentação do relatório preliminar, o GT recebeu diversas contribuições, muitas das quais acatadas na versão final apresentada anexa a este relatório. Entre as modificações apresentadas, destacamos sinteticamente aquelas que resolvemos acatar na versão final do texto, por ordem daqueles que apresentaram as alterações.

Do Deputado Paulo Ganime:

- Utilização de “órgão de regulação do setor mineral” em vez de “ANM”, em diversos trechos, para evitar ocorrência de vício de iniciativa;
- Delegação ao regulamento para definição do modelo do relatório de pesquisa;
- Necessidade de assegurar acesso pela internet ao banco de dados de áreas desoneradas a serem submetidas a oferta;
- Obrigação ao minerador de preservar a integridade estrutural e operacional da área minerada, mesmo que suspensa a lavra; e
- Previsão de possibilidade de convênios entre agentes para fiscalização.

Do Deputado Airton Faleiro:

- Retirada do termo “utilidade pública” em referência à atividade minerária;
- Estabelecimento de prazo máximo de pesquisa em quatro anos;



- Obrigatoriedade de apresentação de garantias financeiras para custeio de plano de fechamento de mina e para recuperação ambiental;
- Inclusão de “beneficiamento de minérios” entre os fatos que geram obrigações ao titular da concessão de lavra relacionadas a recuperação de ambiente degradado, responsabilidade civil e danos a terceiros;

Da CNI:

- Previsão de que os rejeitos e estéreis façam parte do empreendimento minerário em que foram gerados; e
- Estabelecimento de prazo máximo de pesquisa em quatro anos.

Do Ibram:

- Previsão de que os rejeitos e estéreis façam parte do empreendimento minerário em que foram gerados;
- Limitação da validade da Guia de Utilização, que não mais terá validade até a data de concessão da lavra;
- Retirada da inclusão, no alvará, de substância mineral não constante na autorização de pesquisa;
- Retirada de aprovação de relatório final de pesquisa por decurso de tempo; e
- Retirada da revogação do art. 74, que condiciona a garimpagem ao consentimento prévio do proprietário do solo.

Da AMIG:

- Citação expressa de que agentes municipais e estaduais também podem realizar fiscalização, conforme Constituição Federal; e
- Possibilidade de caducidade do título minerário em caso de reincidência em prática de recolhimento insuficiente de CFEM.



II.3 – CONCLUSÃO

Esperamos, com o novo texto apresentado, oferecer à sociedade uma opção para modernizar a legislação mineral brasileira, tarefa tão nobre quanto necessária para viabilizar o desenvolvimento de nosso País. Nesse sentido, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, na forma apresentada anexa a este relatório.

DEPUTADO JOAQUIM PASSARINHO

Relator



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(GT de Mineração 2022)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o Código de Mineração, da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, e da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o Código de Mineração, da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, e da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

.....” (NR)

“Art. 2º

.....

III - licenciamento, quando depender de título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

IV - permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão da ANM, expedida na forma estabelecida pela Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989; e

.....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração pública direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, hipótese em que é permitida, conforme estabelecido na regulação, a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para uso exclusivo em obras públicas por eles contratadas ou diretamente executadas, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser extraídas as substâncias e vedada a sua comercialização.



§ 2º Os atos de autorização, concessão e permissão de que trata o caput serão expedidos pelo órgão responsável pela regulação e fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, excetuados os minerais considerados estratégicos na forma da regulamentação, cujo ato de concessão será expedido pelo Poder Executivo.” (NR)

“Art. 3º

I - os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da Terra formando os recursos minerais do País;

.....

III - a fiscalização, pela ANM, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral;

IV - os bloqueios de áreas conflitantes com a mineração; e

V - a prescrição do direito minerário.

Parágrafo único. Compete à ANM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.” (NR)

“Art. 6º

II - concedida, quando o direito de lavra é outorgado pelo poder concedente.

.....” (NR)

Art. 6º-A

Parágrafo único

I - a responsabilidade civil, penal e administrativa do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade, incluindo aqueles causados pelos rejeitos e estéreis, de forma a propiciar o bem-estar das comunidades envolvidas e o desenvolvimento sustentável no entorno da mina;

.....” (NR)

“Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa e de concessão de lavra expedidos pelo órgão responsável pela regulação e fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País.

.....” (NR)

“Art. 11

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área



considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido na ANM, atendidos os demais requisitos cabíveis estabelecidos neste Código; e

.....” (NR)

“Art. 13. As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais são obrigadas a facilitar aos agentes do órgão responsável pela regulação e fiscalização do setor mineral ou por ele delegados ou cooperados, incluindo agentes estaduais e municipais, a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sobre:

.....” (NR)

Art. 14. A pesquisa mineral compreende a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade preliminar do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral poderá incluir, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente; estudos dos afloramentos e suas correlações; levantamentos geofísicos e geoquímicos; abertura de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; abertura de acessos aos locais de amostragem; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2º

I - resultará da coordenação, da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos de pesquisa mineral executados;

II - deverá efetuar a estimativa pelo método adequado, de acordo com as características do depósito mineral; e

III - deverá classificar as reservas segundo os conceitos de recursos inferidos, indicados e medidos ou de reservas prováveis e provadas, se for o caso, com base nos fatores modificadores disponíveis e conforme o grau de confiabilidade.

§ 3º A exequibilidade do aproveitamento preliminar da jazida, objeto do relatório final de pesquisa, decorrerá do estudo econômico preliminar do empreendimento minerário, considerando, entre outros fatores, os dados conceituais da mina e do beneficiamento, os recursos e as reservas minerais da jazida, as tecnologias necessárias aos eventuais processamentos do minério e os fatores econômicos e de mercado considerados à época de elaboração do referido relatório.

.....” (NR)



Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada pela ANM a brasileiros, pessoas naturais, firmas individuais ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento dos interessados.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão.

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido à ANM, entregue mediante recibo no protocolo da Agência, onde será numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

.....
II - prova de recolhimento das respectivas taxas;

.....
V - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos pela ANM;

VI - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos pela ANM; e

.....” (NR)

“Art. 17. Será indeferido de plano pela ANM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VII do art. 16.

§ 1º Será de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pela ANM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o § 1º deste artigo, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pela ANM.” (NR)

“Art. 18. A área objeto de requerimento de autorização de pesquisa, de registro de licença ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

.....
§ 1º Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho da ANM, assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução.



§ 2º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, como área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI do caput deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo da ANM, será facultada ao requerente a modificação do pedido para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17.” (NR)

“Art. 19. Da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa caberá recurso administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de intimação do interessado, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I - pelo interessado, quando de seu requerimento, de taxa de registro e de serviços administrativos;

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos à ANM, de taxa anual por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, da extensão e da localização da área, do prazo de vigência da autorização e de outras condições, na forma do regulamento.

§ 1º Relativamente às taxas de que trata o caput deste artigo, a ANM estabelecerá os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.

§ 2º As taxas referidas no caput deste artigo serão destinadas à ANM, nos termos do inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.

§ 3º O não pagamento das taxas de que trata o caput deste artigo ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas pela ANM, a aplicação das seguintes sanções:

I - para o requerimento de autorização de pesquisa, indeferimento de plano e seu consequente arquivamento;

II - para a autorização de pesquisa:

a) multa, no valor máximo correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa devida; e

.....” (NR)

“Art. 22.....

I - o título poderá ser objeto de cessão ou de transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos, observando-se que os atos de cessão e de transferência só terão validade depois de devidamente averbados na ANM;



II - é admitida a renúncia total ou parcial à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V do caput deste artigo, tornando-se eficaz na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área renunciada, na forma do art. 26;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a 2 (dois) nem superior a 4 (quatro) anos, a critério da ANM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação, a qual:

a) poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos pela ANM;

b) deverá ser requerida antes de expirado o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e a justificativa do prosseguimento da pesquisa, observada a presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica de que trata o inciso V do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; e

c) independará da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho que a deferir;

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa; e

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os trabalhos de pesquisa e a submeter relatório circunstanciado à aprovação da ANM no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação.

§ 1º O relatório de que trata o inciso V do caput deste artigo conterá os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e os demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

§ 2º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante guia de utilização a ser expedida pela ANM, cuja eficácia estará sujeita à expedição de licença ambiental de operação ou documento equivalente.

.....” (NR)

Art. 24. A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no Diário Oficial da União, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo da ANM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área.

.....” (NR)

“Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas pela ANM.” (NR)



“Art. 26. A área desonerada por ato da ANM ou do Ministério de Minas e Energia, ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito minerário, ficará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme estabelecido pela ANM.

.....

§ 2º A ANM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo.

§ 3º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea “a” do art. 11, devendo haver divulgação desse resultado em até 3 (três) dias úteis.

.....

§ 9º As vistorias realizadas pela ANM no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e de lavra de que trata este Código serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser ato da Agência.

.....” (NR)

Art. 27.

.....

VI - se o titular do alvará de pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, a ANM, dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida cópia do referido título;

VII - dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento da comunicação de que trata o inciso VI do caput deste artigo, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil;

.....

IX - a avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII do caput deste artigo, não tendo efeito suspensivo os recursos que forem apresentados;

.....

XII - feitos os depósitos previstos no inciso XI do caput deste artigo, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, e comunicará seu despacho à ANM e, mediante requerimento do titular da pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos;



XIII - se o prazo da pesquisa for prorrogado, a ANM o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no inciso VI do caput deste artigo;

XIV - dentro de 8 (oito) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso XIII do caput deste artigo, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação;

XV - feito esse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho à ANM e às autoridades locais; e

XVI - concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e a ANM comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

“Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do caput do art. 22, a ANM emitirá parecer conclusivo e proferirá despacho de:

.....

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a ANM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da exequibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

§ 2º Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, a ANM poderá conceder ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

§ 3º Comprovada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, a ANM proferirá, *ex officio* ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório.

.....” (NR)

“Art. 31

Parágrafo único. A ANM poderá prorrogar o prazo referido no caput deste artigo, por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso.” (NR)

“Art. 32. Findo o prazo previsto no art. 31 sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, cabendo à ANM, mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão de lavra.

§ 1º O Edital previsto no caput deste artigo estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão de lavra, consoante as peculiaridades de cada caso.



§ 2º Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão apreciados, conjuntamente, os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo da ANM, melhor atender aos interesses específicos do setor minerário.” (NR)

“Art. 33. Para um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma substância mineral em áreas contíguas, ou próximas, o titular ou os titulares das autorizações poderão, a critério da ANM, apresentar um plano único de pesquisa e também um só relatório dos trabalhos executados, abrangendo todo o conjunto.” (NR)

“Art. 34. Sempre que o Governo cooperar com o titular da autorização nos trabalhos de pesquisa, será reembolsado das despesas, de acordo com as condições estipuladas no ajuste de cooperação técnica celebrado entre a ANM e o titular.” (NR)

Art. 37

I - a jazida deverá estar pesquisada, com o relatório aprovado pela ANM; e
.....” (NR)

Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido à ANM pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

I - certidão de registro, no órgão nacional de registro empresarial, da entidade constituída;
.....

IV - definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas devidamente georreferenciados, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação, conforme regulamentação da ANM;
.....

VII - declaração de que o requerente dispõe dos recursos, ou dos meios para obtê-los, necessários para a execução do plano de aproveitamento econômico e para a operação da mina, na forma do regulamento.
.....” (NR)

“Art. 39

§ 1º Caso previstas a construção e a operação de barragens de rejeitos, o plano de aproveitamento econômico deverá incluir o plano de ação de emergência, em caráter conceitual, elaborado pelo empreendedor, a ser posteriormente detalhado antes do início da operação.
.....” (NR)



“Art. 40. Caso o plano de aproveitamento econômico contemple a construção de barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos de mineração, a ANM deverá exigir estudo contendo o dimensionamento das instalações e dos equipamentos a serem utilizados, condizentes com a produção estimada e contendo a previsão de futuras ampliações.” (NR)

“Art. 41. O requerimento será numerado e registrado cronologicamente, na ANM, sendo juntado ao processo que autorizou a respectiva pesquisa.

.....

§ 2º O requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de intimação do interessado, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de concessão de lavra.

§ 3º O prazo previsto no § 2º deste artigo poderá ser prorrogado até igual período, a juízo da ANM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências.

§ 4º Na hipótese de o prazo de que trata o § 2º deste artigo se encerrar antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nos termos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.

.....” (NR)

“Art. 42. A autorização será recusada se a lavra for considerada prejudicial ou comprometer o interesse público, a critério do poder concedente, sendo que o titular terá direito de receber do Poder Público indenização das despesas realizadas e ainda não amortizadas, se for o caso.

.....” (NR)

“Art. 43-A. O titular da concessão de lavra deverá cumprir as obrigações previstas neste Decreto-Lei e na legislação ambiental pertinente, incluídas a recuperação do ambiente degradado e a responsabilização civil, no caso de danos a terceiros decorrentes das atividades de mineração ou do beneficiamento dos minérios, sem prejuízo das sanções administrativas e penais.

§ 1º A outorga do título de lavra e a prorrogação de sua vigência dependerão do adimplemento pelo interessado de todas as obrigações legais constantes deste Código.

§ 2º A recuperação do ambiente degradado prevista no caput deste artigo deverá abarcar, entre outros, o fechamento da mina e o descomissionamento de todas as instalações, incluídas barragens de rejeitos, de acordo com a legislação vigente.” (NR)



“Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá à ANM a posse da jazida, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 47

I - iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do decreto de concessão no Diário Oficial da União, salvo motivo de força maior, a juízo da ANM;

II - lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra aprovado pela ANM, e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina;

III - extrair somente as substâncias minerais indicadas na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

IV - comunicar imediatamente à ANM o descobrimento de qualquer outra substância mineral de interesse econômico não incluída na concessão de lavra;

.....

VIII - responder pelos danos e prejuízos a terceiros que resultarem, direta ou indiretamente, dos trabalhos de mineração;

.....

XII - proteger e conservar as fontes, bem como utilizar os recursos hídricos nos termos da outorga de direito de uso;

.....

XIV - não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação à ANM;

XV - manter a mina em bom estado, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações;

XVI - apresentar à ANM, até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior, ressalvados os casos excepcionais, conforme o regulamento;

.....

§ 1º Para o aproveitamento, pelo concessionário da lavra, de substâncias referidas no inciso IV do caput deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

.....” (NR)

“Art. 48. Considera-se ambiciosa a lavra efetuada de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida.” (NR)

“Art.

50

.....



III - quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado e pagamento da CFEM;

.....” (NR)

“Art. 51. Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra justificar mudanças no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário apresentar as respectivas atualizações à ANM no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da mudança implementada, sob pena de aplicação de sanções que podem ir gradativamente da advertência à multa.” (NR)

“Art. 52. A lavra praticada em desacordo com o plano de aproveitamento econômico sujeita o concessionário a sanções que podem ir gradativamente da advertência à multa.

.....” (NR)

“Art. 53. A critério da ANM, várias concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade de mineração, sob a denominação de Grupamento Mineiro.

Parágrafo único. O concessionário de um Grupamento Mineiro, a juízo da ANM, poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas, contanto que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas.”

“Art. 54. Em zona que tenha sido declarada Reserva Nacional de determinada substância mineral, a ANM poderá autorizar a pesquisa ou a lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos relativos à autorização solicitada forem compatíveis e independentes dos referentes à substância da Reserva e mediante condições especiais, em conformidade com o interesse nacional.

.....” (NR)

Art. 55.

§ 1º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados na ANM.

.....” (NR)

“Art. 56. A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo da ANM, se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do



aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido à ANM, onde será numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no art. 38 deste Código relativamente a cada uma das concessões propostas.” (NR)

“Art. 58. Poderá o titular da portaria de concessão de lavra, mediante comunicado justificado à ANM, suspender temporariamente a lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título.

.....
 § 2º Somente após verificação *in loco* por um de seus técnicos, a ANM decidirá a respeito do previsto no caput deste artigo.

§ 3º Não aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetivada a renúncia, caberá à ANM adotar as medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos e à aplicação de sanções, se for o caso.

.....” (NR)
 “Art.
 59

.....
 h) disposição adequada do material desmontado e dos refugos das instalações; e

.....” (NR)
 “Art. 60

.....
 § 2º O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisa ou de concessão de lavra ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias obedecerá às prescrições contidas no art. 27 deste Código e seguirá o rito estabelecido em ato da ANM.”

“Art. 63

III - multa diária;

IV - interdição temporária, total ou parcial, das atividades de mineração;

V - apreensão de minérios, bens e equipamentos; e



VI - caducidade do título.

Parágrafo único. Compete à ANM a aplicação das penalidades previstas no caput deste artigo.”

“Art. 65. A caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses:

I - caracterização formal do abandono da jazida ou da mina;

II - prosseguimento de lavra ambiciosa, apesar de multa;

III - não atendimento de repetidas notificações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo de 2 (dois anos), de infrações com multas; ou

IV – realização de trabalhos de lavra em desacordo com a licença ambiental de operação ou sem licença vigente.

§ 1º Extinta a concessão de lavra, caberá à ANM, mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

.....

§ 3º Para determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for conveniente fixado no Edital, definindo-se dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo da ANM, melhor atender aos interesses específicos do setor minerário.

.....” (NR)

“Art. 68. O processo administrativo para fins de declaração de nulidade ou de caducidade de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra será disciplinado e processado na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou de nulidade de concessão de lavra.” (NR)

“Art. 70. As atividades de garimpagem envolvem exploração de aluvião, depósitos primários e jazidas, independentemente da técnica utilizada e da escala de produção, e são reguladas nos termos da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, estando os direitos e deveres do garimpeiro assegurados pela Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008.” (NR)

“Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou de lavra, podem ser obrigadas a apresentar à ANM documentação relativa à sua composição e ao exercício da atividade econômica, na forma do regulamento.” (NR)



Art. 85.

§ 1º A iniciativa de propor a fixação de limites no plano horizontal da concessão poderá ser do titular dos direitos minerários preexistentes ou da ANM, *ex officio*, cabendo sempre ao titular a apresentação do plano dos trabalhos de pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da intimação no Diário Oficial da União, para fins de prioridade na obtenção do novo título.

§ 2º Em caso de inobservância pelo titular de direitos minerários preexistentes no prazo a que se refere o § 2º deste artigo, a ANM poderá colocar em disponibilidade o título representativo do direito minerário decorrente do desmembramento.

§ 3º Em caráter excepcional, *ex officio* ou por requerimento de parte interessada, poderá a ANM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, incluindo áreas já tituladas.

§ 4º A ANM estabelecerá as condições mediante as quais os depósitos especificados no caput deste artigo poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação, respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo.”

“Art. 86. Os titulares de concessões e minas próximas ou vizinhas, abertas, situadas sobre o mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão obter permissão para a formação de um Consórcio de Mineração, objetivando incrementar a produtividade da extração ou a sua capacidade, na forma do regulamento.

.....” (NR)

“Art. 88. Ficam sujeitas à fiscalização direta da ANM todas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais, nos limites estabelecidos em lei.

.....” (NR)

“Art.

91.

§ 2º A permissão será dada por autorização expressa da ANM.

§ 3º A permissão do reconhecimento geológico será outorgada pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma vez, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União.

§ 4º A permissão do reconhecimento geológico terá caráter precário e atribuirá à empresa tão somente o direito de prioridade para obter a autorização de pesquisa dentro da região permissionada, desde que requerida no prazo estipulado no § 3º deste artigo, obedecidos os limites de áreas previstas no art. 25.



§ 5º A empresa de mineração fica obrigada a apresentar à ANM os resultados do reconhecimento procedido, sob pena de sanções.” (NR)

“Art. 92. A ANM manterá registros próprios dos títulos minerários.” (NR)

“Art. 94. Será ouvida a ANM quando o Governo Federal tratar de qualquer assunto referente à matéria-prima mineral ou ao seu produto.” (NR)

“Art. 97. O órgão regulador do setor mineral expedirá, em até 120 (cento e vinte) dias após aprovação desse dispositivo, os regulamentos necessários à execução deste Código, fixando os prazos de tramitação dos processos.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, os seguintes dispositivos:

“Art. 1º

§ 1º A organização inclui, entre outros aspectos, a formulação de políticas públicas, a regulação, a disciplina e a fiscalização da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização e do uso dos recursos minerais, observado o disposto no art. 23, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 2º O aproveitamento dos recursos minerais é atividade de interesse nacional e essencial à vida humana, observada a rigidez locacional das jazidas.

§ 3º As normas de uso e ocupação do solo deverão prevenir que a expansão urbana inviabilize o aproveitamento mineral, ouvida a Agência Nacional de Mineração – ANM durante a sua elaboração.” (NR)

“Art. 3º-A. Caso realizados pelos titulares, independarão da outorga de título minerário ou de qualquer outra manifestação prévia da ANM os seguintes trabalhos:

I - movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte e de redes de drenagem, bem como para a instalação do empreendimento minerário e de estruturas acessórias à mina, conforme exigido pelas licenças emitidas pelos órgãos ambientais competentes, quando cabível; e

II - obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização e doação das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e o seu aproveitamento fique restrito à utilização na própria obra, exceto o estéril, que deverá receber destinação ambientalmente adequada.

Parágrafo único. Caso sejam realizados por terceiros em áreas oneradas, os trabalhos previstos no caput deste artigo deverão ser precedidos de declaração de dispensa de título minerário, a ser emitida pela ANM, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 7º



.....

§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.

§ 3º O Poder Público incentivará os empreendimentos destinados a:

I - desenvolver atividades minerárias que contribuam para a recuperação de áreas com passivos ambientais de mineração; e

II - aproveitar estéreis e rejeitos da mineração.

§ 4º O Poder Público instituirá programas específicos destinados à recuperação dos passivos ambientais da mineração, mantidas as responsabilidades dos titulares dos direitos minerários das áreas degradadas.”

“Art.

14

.....

§ 4º Encerrada a vigência da autorização de pesquisa e desde que apresentado o relatório final de pesquisa, no prazo definido na regulação, o titular ou o seu sucessor poderá dar continuidade aos trabalhos, inclusive em campo, com vistas ao melhor detalhamento da jazida, podendo os dados coletados ser utilizados a qualquer momento para o aumento dos recursos ou das reservas já apresentados, ou à descoberta de novas substâncias minerais.

§ 5º É cabível a dispensa de licenciamento ambiental para pesquisa mineral, desde que a tecnologia empregada não provoque impactos ambientais significativos e nos casos previstos na regulação do Poder Executivo.

§ 6º A pesquisa mineral para as substâncias minerais de que trata a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, poderá ser dispensada ou ter seus procedimentos simplificados, conforme o regulamento.” (NR)

“Art. 22

.....

§ 3º Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório de que trata o inciso V do caput deste artigo, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II do mesmo caput, conforme estabelecido pela ANM, caso em que não se aplicará o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º A não apresentação do relatório de que trata o inciso V do caput deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente à taxa anual por hectare da área outorgada para pesquisa e, após 60 (sessenta) dias de atraso, a área passa a ser considerada livre, não restando nenhum direito a ressarcimento da pesquisa.



§ 5º A guia de utilização de que trata o § 2º deste artigo poderá ser cancelada caso se constate que os trabalhos realizados estejam em desconformidade com seu objeto ou com o processo minerário, ou sem a licença ambiental de operação, devendo o titular apresentar anualmente relatório de atividades de forma similar ao exigido no inciso XVI do art. 47, sob pena de perda de validade da guia.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo se estende às guias de utilização vigentes.

§ 7º O regulamento do órgão responsável pela regulação e fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País estabelecerá o modelo de referência para a elaboração do relatório a que se refere este artigo, incluindo, entre outros, o conteúdo mínimo e as orientações quanto ao preenchimento, observadas as melhores práticas internacionais.

§ 8º Até que haja decisão a respeito do requerimento de prorrogação do prazo, se apresentado tempestivamente, a autorização de pesquisa permanecerá em vigor.

§ 9º Eventual indeferimento de prorrogação do prazo de autorização de pesquisa deverá ser fundamentado.

§ 10. Nas situações enquadradas no § 8º e em que ocorra o disposto no § 9º, ambos deste artigo, o titular da autorização de pesquisa será reembolsado proporcionalmente pelo pagamento da taxa de que trata o inciso II do art. 20.” (NR)

“Art. 26

§ 4º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, havendo somente um pretendente, este obterá o direito de prioridade sobre a área.

§ 5º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, havendo mais de um pretendente, a área será disponibilizada por meio de leilão eletrônico específico, no qual o critério de julgamento das propostas será pelo maior valor ofertado, hipótese em que a falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o proponente vencedor à perda imediata do direito de prioridade sobre a área e às seguintes sanções:

I - multa administrativa de 50% (cinquenta por cento) do preço mínimo, exceto se houver disposição diversa em edital; e

II - suspensão temporária de participação em procedimentos de disponibilidade de área e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, permissão de lavra garimpeira ou licenciamento por 2 (dois) anos.

§ 6º Tão logo seja desonerada, a área de que trata o caput deste artigo deverá ser incluída em banco de dados público, acessível a qualquer interessado na internet, a ser mantido e organizado pelo órgão regulador do setor mineral, que deverá conter todas as informações de pesquisa mineral existentes junto a esse órgão, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sendo vedada a participação em certames de que trata



este artigo, de qualquer área que não esteja inserida nesse banco de dados por período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 7º A apresentação de propostas financeiras para o leilão eletrônico de que trata o § 5º deste artigo ocorrerá de forma eletrônica, e o modo de disputa deverá ser aberto, conforme previsto no art. 56, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 8º É cabível, excepcionalmente, a aplicação de modalidade de leilão envolvendo melhor técnica ou técnica e preço, nos termos dos incisos III e IV do art. 33 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

.....

§ 10. Os detentores de concessões de lavra contíguas às áreas leiloadas terão direito de preferência sobre a oferta vencedora do leilão de que trata este artigo, respeitado entre esses o princípio da anterioridade.” (NR)

“Art. 26-A. As áreas colocadas em oferta pública, considerando o interesse nacional e as razões de ordem social e ambiental, poderão ser reservadas exclusivamente para outorga sob o regime de permissão de lavra garimpeira (“leilão social”), nos termos do art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

§ 1º A ANM deverá estabelecer rodadas periódicas de oferta de áreas exclusivas para leilões sociais, podendo incluir áreas desoneradas ou decorrentes de qualquer forma de extinção do direito minerário, observados os seguintes critérios de seleção:

I - áreas com ocorrência de minérios garimpáveis, conforme estabelecido no § 1º do art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989; ou

II - áreas com registros ou indícios de exercício anterior das atividades de garimpagem.

§ 2º O leilão social deverá ser precedido de edital voltado ao aproveitamento de minérios sob regime de permissão de lavra garimpeira, com a adoção de critérios específicos para a seleção e o julgamento, definidos pela ANM, vedada a posterior cessão ou transferência dos direitos minerários vinculados para terceiros, ainda que de forma parcial.

§ 3º É admitida a renúncia ao direito minerário obtido em leilão social, podendo a ANM, a seu critério, incluir a área em nova rodada específica sob igual regime de aproveitamento.

§ 4º Nas rodadas de leilões sociais, a critério da ANM, poderá ser incluída a prioridade para as cooperativas de garimpeiros como critério de julgamento no processo seletivo.



§ 5º A execução dos trabalhos de mineração da permissão de lavra garimpeira da proposta vencedora do leilão social dependerá de prévia licença ambiental de operação ou documento equivalente.”

Art. 30

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, se verificada deficiência técnica na elaboração do relatório, deverá ser formulada exigência antes da decisão sobre o relatório final de pesquisa, a ser cumprida pelo titular do direito minerário no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de intimação do interessado, prorrogável desde que requerido no prazo concedido para cumprimento.

§ 5º Na hipótese de o prazo de que trata o § 4º deste artigo se encerre antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nos termos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.

§ 6º Na hipótese de novo descumprimento do previsto no § 5º deste artigo, a aprovação do relatório final será negada e a área será considerada livre.

§ 7º A não veracidade de informações apresentadas pelo titular e pelo responsável técnico ensejará pena de multa, nos termos do art. 64, além das demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis.

§ 8º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, as informações geológicas devem ser publicadas pela ANM e encaminhadas ao Serviço Geológico do Brasil - CPRM.” (NR)

“Art. 39

§ 2º A análise do plano de aproveitamento econômico ficará restrita às questões de salubridade e segurança do empreendimento, não abrangendo os itens “a” e “c” do inciso II deste artigo, que serão somente informados pelo proponente.” (NR)

“Art. 41

§ 5º Na hipótese de novo descumprimento, o requerimento de concessão de lavra será indeferido e a área será colocada em disponibilidade.

§ 6º O requerente deverá comprovar requerimento de licença junto ao órgão ambiental competente e demonstrar, a cada seis meses, até que a licença ambiental seja apresentada, sob pena de indeferimento do requerimento de lavra, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias à obtenção da licença ambiental.” (NR)



“Art. 41-A. O plano de aproveitamento econômico de que trata o art. 39 e a documentação de requerimento de autorização de lavra de que trata o art. 38 poderão, a critério do requerente, ser protocolados juntamente ao relatório de que trata o inciso V do caput do art. 22, caso se enquadre conforme disposto no inciso I do art. 23.

§ 1º Comprovada a exequibilidade técnico-econômica da lavra e a adequação da documentação prevista no caput deste artigo, a ANM proferirá despacho de aprovação do relatório de que trata o inciso V do caput do art. 22 e emitirá concessão de lavra ao requerente.

§ 2º Caso a ANM indique ajustes ao relatório citado no § 1º deste artigo, será observado o disposto no art. 97.” (NR)

“Art. 41-B. O titular da concessão de lavra deverá apresentar à ANM, no ato da outorga, garantias financeiras suficientes para custeio da execução do plano de fechamento de mina, em especial quanto à recuperação ambiental, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para empreendimentos mineiros com risco agravado para o meio ambiente ou para comunidades adjacentes, tais como aqueles que preveem a utilização de barragem de rejeitos ou substâncias contaminantes, a ANM poderá exigir garantias suplementares às mencionadas no caput.” (NR)

“Art. 42

§ 1º Serão levados em consideração, para definição do valor a ser indenizado, as informações e os valores constantes nos planos de pesquisa, nos relatórios finais de pesquisa apresentados, no plano de aproveitamento econômico e nos serviços prestados por terceiros, bem como todas as taxas pagas relativas ao processo indeferido, bloqueado ou cancelado, devidamente corrigidos pelo IPCA ou índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Nos casos de comprometimento de interesses que superem a utilidade da exploração mineral, aplica-se o disposto no art. 42-A deste Código.” (NR)

“Art. 42-A. No caso da implantação de obra de infraestrutura em área onde existam direitos minerários, os requerimentos minerais anteriores não serão indeferidos, permanecendo bloqueados no sistema da ANM e suspendendo as responsabilidades relativas ao processo minerário, mas não extinguindo débitos e obrigações anteriores à suspensão.

§ 1º Após o bloqueio de área, será vedado o protocolo de novos requerimentos em áreas que não estiverem oneradas, exceto em casos excepcionais, nos quais os interessados deverão apresentar, juntamente com o protocolo do requerimento, um termo de renúncia a qualquer indenização, caso seus títulos não sejam outorgados.

§ 2º A outorga de títulos em áreas já bloqueadas somente ocorrerá se não houver conflito de interesse entre a mineração e a obra que determinou o bloqueio, tendo ela caráter precário e período determinado.



§ 3º O bloqueio de área para a implantação de obra de infraestrutura poderá ser solicitado por qualquer dos órgãos envolvidos, devendo a solicitação ser instruída com os dados, as informações e os documentos que comprovem e fundamentem a incompatibilidade entre as duas atividades.

§ 4º Caso haja conflito de interesse entre a mineração e a obra que determinou o bloqueio da área, o Poder Executivo decidirá pela atividade que naquela área melhor atenda ao interesse nacional e, caso não haja conflito, ambas poderão ser autorizadas.

§ 5º A extinção ou a caducidade do direito minerário objeto de bloqueio nos termos do caput deste artigo deverá ser precedida de prévia indenização ao titular pelo ente público responsável pela obra.” (NR)

“Art 47

.....

XVII - executar adequadamente, antes da extinção do título, o plano de fechamento de mina; e

XVIII - observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

.....

§ 2º O regulamento estabelecerá processo simplificado para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico que sejam descobertas durante os trabalhos de execução de lavra, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.

“Art. 55

.....

§ 5º O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se ao título de que trata o art. 22.” (NR)

“Art. 57-A. Será admitida a outorga de permissão de lavra de superfície em área onerada por requerimento ou autorização de pesquisa, desde que haja viabilidade técnica e econômica para o aproveitamento mineral concomitante entre os regimes, tratando-se ou não da mesma substância mineral de interesse, a critério da ANM, ouvido o titular e respeitado o direito de prioridade, nos termos do art. 11.

§ 1º Havendo interferência entre o requerimento de permissão de lavra de superfície e a área prioritária, no caso de alvará de pesquisa, nos termos do caput, a ANM comunicará o fato ao titular da autorização de pesquisa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a anuência à permissão de que trata o caput.



§ 2º A anuência prevista no § 1º deste artigo possibilitará a continuidade do processo de permissão de lavra de superfície de que trata o caput, nos termos da legislação vigente e do regulamento.

§ 3º Caso não seja concedida a anuência prevista no § 1º deste artigo, a ANM poderá decidir pela permissão de lavra de superfície, mediante parecer prévio que comprove o cumprimento dos requisitos previstos no caput.

§ 4º A permissão de lavra de superfície deverá conter sua delimitação georeferenciada, incluindo informações sobre eventuais áreas previamente oneradas por alvará de pesquisa ou requerimento de autorização de pesquisa existente.

§ 5º O prazo de validade da permissão outorgada nos termos deste artigo será de, no máximo, 3 (três) anos, podendo ser renovada, por igual período, a critério da ANM, nos termos do regulamento.

§ 6º Cabe à ANM autorizar, na área da permissão de lavra de superfície, o processamento e aproveitamento dos rejeitos, desde que haja viabilidade técnica e econômica da atividade.

§ 7º Em caso de baixa na transcrição do título ou dos demais atos referentes ao título prioritário na área, a permissão outorgada posteriormente a ele, pela ANM, será integralmente mantida.

§ 8º Aplica-se ao permissionário de lavra de superfície o disposto no art. 6º-A.

§ 9º Para efeitos desta lei, caberá à ANM estabelecer os critérios definidores da lavra de superfície, consideradas as características das substâncias minerais de interesse.

§ 10. O descumprimento do prazo previsto no § 1º resultará em anuência do titular do direito minerário referido nesse dispositivo.

§ 11. Entende-se por lavra de superfície o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento da jazida, desde a extração das substâncias minerais até o seu beneficiamento, que se processem a até 20 (vinte) metros da superfície, independentemente de remoção de material de cobertura, e cuja área permissionada não exceda 50 (cinquenta) hectares.

§ 12. Aplica-se à permissão de lavra de superfície o disposto nos arts. 2º a 4º da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.”

“Art. 58
.....



§ 4º Ainda que suspensa temporariamente a lavra, deverão ter continuidade os trabalhos de manutenção ambiental e de preservação da integridade estrutural e operacional da área.”

“Art. 58-A. Cabe à ANM declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão de mina, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários ou autorizados.

Parágrafo único. O titular da concessão de lavra poderá requerer à ANM a emissão de declaração de utilidade pública para fins de instituição de servidão mineral ou de desapropriação de imóvel onde se encontrar a mina.”

“Art. 58-B. O material de baixa qualidade, os rejeitos e o estéril são bens minerais pertencentes à União e, por decorrerem da atividade mineradora, são produtos da lavra e fazem parte do empreendimento de mineração onde foram gerados, mesmo quando depositados fora da área titulada, em área de servidão de mina, devidamente autorizada para esse fim.

§1º O direito ao aproveitamento econômico do material de baixa qualidade, dos rejeitos e do estéril será do titular do direito minerário, desde que a sua comercialização ocorra na vigência do título minerário em que forem gerados, ou em decorrência da outorga de novo título autorizativo.

§2º Os rejeitos e o estéril, nas hipóteses de alienação ou de consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento da CFEM.

§3º A ANM, por meio de resolução, disciplinará o aproveitamento de materiais de baixa qualidade, rejeitos e estéril.” (NR)

“Art. 59

.....

i) cumprimento de condicionantes ambientais.

j) cumprimento de obrigações atreladas à construção, à instalação, ao funcionamento, à ampliação e à descaracterização das barragens de mineração, na forma da Política Nacional de Segurança de Barragens instituída pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e seus regulamentos, e de outras normas aplicáveis à matéria.” (NR)

“Art. 65

.....

IV – reincidência, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, na prática de não recolhimento ou recolhimento insuficiente da compensação de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa.”

.....



§ 5º O órgão ambiental competente deverá comunicar à ANM a ocorrência do disposto no inciso IV, caso a constate, para instrução do processo de caducidade de que trata o caput deste artigo.”

“Art. 81-A. Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.

§ 1º A aprovação ou a aceitação de relatórios e de planos técnicos previstos neste Código não representa atestado ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e, portanto, não enseja nenhuma responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade.

§ 2º O profissional legalmente habilitado e o empreendedor deverão comunicar ao órgão regulador do setor mineral, ao órgão ambiental competente ou à autoridade judiciária a ocorrência de atividade de mineração praticada em desconformidade com este Código, caso tenha conhecimento, sob pena de responsabilização criminal e administrativa.” (NR)

“Art. 81-B. O exercício da fiscalização da atividade minerária poderá observar critérios de definição de prioridades, na forma do regulamento.

§ 1º A fiscalização poderá ser realizada por meio remoto, presencial ou não presencial, admitidas averiguações por amostragem.

§ 2º A fiscalização pode resultar na aplicação de medidas corretivas de condutas em desacordo com a legislação minerária ou a sua regulamentação, podendo incluir a aplicação das sanções previstas em lei.

§ 3º Para o melhor exercício da fiscalização da atividade minerária, o órgão responsável pela regulação e fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País poderá realizar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais, distritais ou municipais, assim como contratar serviços de inspeção ou certificação.” (NR)

“Art. 81-C. A prescrição da pretensão de indenização em favor do titular do direito minerário, na ocorrência de uma das hipóteses previstas pelos arts. 42, 42-A e 42-B deste Código, ocorrerá em 10 (dez) anos.

§ 1º A não extinção do direito minerário na ocorrência de uma das hipóteses previstas pelos arts. 42, 42-A e 42-B deste Código, por si só, não impedirá o titular de direito minerário de buscar a reparação indenizatória minerária, em caso de fato impeditivo da mineração.

§ 2º O prazo previsto no caput deste artigo deve ser contado a partir da data da publicação no Diário Oficial da União da decisão da ANM, em última instância



administrativa, que extinguir o direito minerário, ou do fato impeditivo da mineração quando não resultar na extinção do direito minerário.

§ 3º A indenização é de natureza de direito real, oponível àquele que deu causa ao impedimento da mineração representada por título mineral outorgado pela ANM.

§ 4º Se o impedimento surgir após a lavra estar em andamento, suspensa ou já iniciada, serão devidos lucros cessantes, na forma da lei, além das perdas e danos.” (NR)

“Art. 83-A. Será facultada ao titular de direitos minerários a obtenção de Certificação Minerária de Recursos e Reservas, que poderá ser regulamentada conforme padrões internacionalmente aceitos.

Parágrafo único. O título do direito minerário certificado poderá ser alienado ou gravado, na forma da lei, bem como ser objeto de operações de mercado financeiro.” (NR)

“Art. 88-A. Nos casos em que a expedição de direito minerário dependa de anuência da autoridade administrativa local, o Poder Público poderá estabelecer condicionantes ao requerente, conforme critérios de razoabilidade e tendo em vista a redução de impactos e a mitigação de riscos decorrentes da atividade minerária, na forma do regulamento.”

“Art. 92-A. Os direitos e títulos minerários, em quaisquer de suas fases, poderão ser oferecidos em garantia para fins de financiamento e outras operações comerciais.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro na Agência Nacional de Mineração - ANM, mediante requerimento que terá instrução e processamento disciplinados em ato da Agência.

Parágrafo único. Na hipótese de existência de eventuais condicionantes à expedição da licença, deverá ser observado o disposto no art. 88-A do Código de Mineração.” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. O licenciamento fica adstrito à área máxima de 200 (duzentos) hectares.” (NR)

“Art. 7º-A. Sem prejuízo do cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao titular de licenciamento o disposto no art. 47 do Código de Mineração.” (NR)



Art. 5º A Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. Na hipótese de existência de eventuais condicionantes à expedição da permissão, deverá ser observado o disposto no art. 88-A do Código de Mineração.” (NR)

“Art. 5º.....

.....

IV - o número de permissões outorgadas para as pessoas físicas e empresas de mineração ou outros requerentes não poderá exceder a 5 (cinco), salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

Parágrafo único. Até que haja decisão a respeito do requerimento de renovação do prazo de que trata o inciso I deste artigo, se apresentado tempestivamente, a permissão de lavra garimpeira permanecerá em vigor.” (NR)

“Art. 9º.....

.....

“§ 5º Em caso de ocorrência de substância mineral não garimpável, não enquadrada nos termos do art. 10 desta lei, o permissionário de lavra garimpeira deverá comunicar imediatamente ao órgão regulador do setor mineral, podendo solicitar aditamento ao título permissionado para incluir a substância encontrada, mediante processo simplificado, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 16. O exercício da atividade mineral depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.” (NR)

“Art. 21. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais sem a competente permissão, concessão ou licença, incluindo a ambiental, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Art. 6º Revogam-se os arts. 9º, 45, 46, 69, 71, 72, 73, 75, 76, 77, 78, 79 e 80 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 8 0 9 5 1 5 8 7 0 0 *

